Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0850903-95.2023.8.19.0001

Apelante: ANA JÚLIA ALMEIDA DA ROSA
Apelada: SERASA S/A

Relatora: *JDS. Des. Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi*

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 43, § 2º, DO CDC. CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO RESTRITIVA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento de inscrições em cadastro de inadimplentes realizadas sem comprovação da prévia notificação da consumidora, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais em razão da existência de inscrição restritiva preexistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar se a ausência de notificação prévia da consumidora acerca das anotações restritivas impugnadas é suficiente para ensejar indenização por danos morais, diante da existência de anotação restritiva anterior em seu nome.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de comprovação da prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor justifica o cancelamento das inscrições impugnadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI:19604 Assinado em 01/10/2026 16:46:43
Local: GAB. JDS MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI

2. A existência de anotação restritiva preexistente em nome da autora, regularmente demonstrada nos autos e não impugnada judicialmente, afasta a configuração do dano moral presumido decorrente de posterior inscrição irregular.

3. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe indenização por dano moral quando houver prévia inscrição legítima em cadastro de proteção ao crédito, ressalvado o direito ao cancelamento da anotação irregular.

4. Alegações de desconhecimento ou de eventual irregularidade da inscrição anterior desacompanhadas de prova não são suficientes para afastar a incidência do referido entendimento sumulado.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. **Recurso conhecido e desprovido**.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC autoriza o cancelamento da inscrição restritiva irregular, mas não gera indenização por danos morais quando existente inscrição restritiva preexistente legítima em nome do consumidor, nos termos da Súmula 385 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; STJ, REsp 1.002.985/RS; TJRJ, Apelação nº 0014505-93.2021.8.19.0021, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, j. 25/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0813746-22.2023.8.19.0023, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, j. 30/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0850903-95.2023.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Ana Júlia Almeida da Rosa** em face de **Serasa S.A.**, objetivando a declaração de irregularidade de inscrições em cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de notificação prévia acerca da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora alegou que tomou conhecimento das restrições apenas ao tentar obter crédito junto a estabelecimento comercial, verificando a existência de apontamentos vinculados a débitos perante o Banco Itaú Unibanco, Banco Santander S.A. e Banco do Brasil S.A., sem que tivesse sido previamente comunicada das respectivas inscrições.

Em contestação, a ré sustentou ter encaminhado as notificações prévias referentes aos apontamentos impugnados, tanto ao endereço informado pelos credores quanto por e-mail, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. Aduziu, ainda, a existência de anotação restritiva preexistente em nome da autora, oriunda da empresa Telefônica Brasil S.A., circunstância apta a afastar eventual indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de parcial procedência, que reconheceu a ausência de comprovação da notificação prévia exigida pela legislação consumerista, determinando o cancelamento das inscrições questionadas. Todavia, afastou o pedido de indenização por danos morais em razão da existência de anotação restritiva anterior em nome da autora, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ.

A ré opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à fundamentação da condenação e à distribuição dos ônus sucumbenciais. Os embargos foram acolhidos, em parte, para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando o rateio das custas processuais e honorários advocatícios entre as partes, mantidos os demais termos da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a anotação preexistente não foi devidamente comprovada, por se fundar em documentos produzidos unilateralmente pela ré, requerendo a reforma da sentença para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Em contrarrazões, a ré pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença ao argumento de que restou comprovada a existência de inscrição restritiva preexistente, atraindo a incidência da Súmula 385 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Cumpre assinalar que o recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de ação ajuizada por **Ana Júlia Almeida da Rosa** em face de **Serasa S.A.**, objetivando a declaração de irregularidade de inscrições em cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento das restrições impugnadas, afastando, contudo, o pleito indenizatório, sob o fundamento de que havia inscrição restritiva preexistente em nome da autora, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, que a anotação anterior teria sido comprovada apenas por documentos produzidos unilateralmente pela ré, bem como que desconhecia a referida inscrição, a qual também seria indevida, razão pela qual entende ser cabível a condenação por danos morais.

Sem razão a apelante.

É certo que a ausência de comprovação da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição em cadastro restritivo configura falha na prestação do serviço, podendo ensejar a exclusão da anotação indevida. Todavia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para fins de indenização por dano moral, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige a análise da existência de apontamentos anteriores legítimos em nome do consumidor.

No caso concreto, verifica-se que a própria sentença reconheceu a existência de anotação restritiva preexistente em nome da autora, oriunda da credora **Telefônica Brasil S.A.**, disponibilizada em 26/07/2019, anteriormente aos registros objeto da presente demanda.

A circunstância é suficiente para afastar a configuração do dano moral presumido, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.002.985/RS, em que se assentou que aquele que já possui registro regularmente lançado nos órgãos de proteção ao crédito não experimenta novo abalo moral indenizável em razão de posterior anotação irregular.

Tal orientação restou posteriormente cristalizada na Súmula nº 385 do STJ, que dispõe:

> *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

A alegação recursal de que a inscrição anterior também seria indevida não encontra respaldo probatório nos autos. Com efeito, não há qualquer demonstração de que tal apontamento tenha sido declarado inexigível judicialmente ou sequer impugnado em demanda autônoma.

Meras alegações de desconhecimento da dívida ou de inexistência de relação jurídica com a credora originária não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade da anotação preexistente regularmente demonstrada nos autos.

A propósito, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a flexibilização da Súmula nº 385 somente se mostra possível quando comprovada a irregularidade da inscrição anterior ou quando ela estiver sendo judicialmente discutida, o que não ocorre na presente hipótese.

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara:

> **"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. SÚMULA 385 DO STJ. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."** (0014505-93.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 25/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

> **Apelação. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.** Alegação de não recebimento de cartão de crédito e faturas. Sentença de procedência. **(...) "Existência de anotação restritiva preexistente em nome do autor. Ausência de prova de que tal apontamento não é legítimo. Aplicação do verbete sumular 385 do STJ. Inexistência de dano moral indenizável."** (0813746-22.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 30/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Observa-se, portanto, que o caso em tela dos autos se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Não se desconhece a existência de precedentes reconhecendo o cabimento de indenização quando ausente a notificação prévia do consumidor. Contudo, tais julgados pressupõem a inexistência de inscrição legítima anterior ou a demonstração da irregularidade dos registros preexistentes, situações não verificadas no caso em exame.

Assim, embora correta a determinação de cancelamento das inscrições impugnadas, inexiste fundamento jurídico para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sendo acertada a conclusão adotada pelo Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para **12% sobre o valor atualizado da causa**, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

JDS. DES. MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI
RELATORA